



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000064-27.2015.815.0281 – Comarca de Pilar/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Representante do Ministério Público

APELADO: Valdemar Nunes da Silva

DEFENSOR: Fábio Liberalino da Nóbrega

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129, § 9º DO CP C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PROVA ROBUSTA E ASSAZ PARA LASTREAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS DÚBIOS. DÚVIDA ACERCA DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Considerando que o processo percorreu o trâmite processual com o respeito ao devido processo legal e a tese deduzida na denúncia não logrou êxito em confirmar a certeza da prática delitiva pelo acusado, é imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em seu favor.

2. Mesmo nos casos de violência doméstica a dúvida atua em favor do réu, já que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ministerial, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Pilar/PB/PB, Valdemar Nunes da Silva, vulgo “Passinha”, foi denunciado nas sanções do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, porque, no dia 19.01.2015, ofendeu a integridade corporal da sua esposa Maria Aparecida dos Santos.

Segundo se depreende nos autos, o motivo da briga entre o acusado e a vítima, Macilene da Silva Xavier, teria sido pelo fato desta haver descoberto que Valdemar Nunes da Silva possuía uma amante, a qual teria ligado para o celular do acusado, momento em que começou uma discussão entre os mesmos, resultando nos fatos descritos na exordial.

Denúncia recebida no dia 07.07.2015 (fls. 26-27).

Laudo de Lesões Corporais (fl. 10).

Na audiência de instrução realizada através de gravação audiovisual (CD-Rom – fl. 47), foram inquiridas a vítima e uma testemunha da acusação, não tendo sido arroladas as de defesa, e, ainda, foi interrogado o réu.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 50-53) e pela Defesa (fls. 57-60), o MM. Juiz singular julgou improcedente a denúncia, para absolver o acusado do crime imputado na denúncia, nos termos do art. 386, II, do CPP, por entender que o conjunto probatório mostrava-se dúbio. (fls. 62-65).

Inconformado, apelou o *Parquet* local (fl. 66), requerendo, em suas razões (fls. 67-70), a reforma da sentença para o apelado ser condenado pela prática do delito capitulado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, sob a alegação de que há nos autos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitiva.

Contrarrazões pela Defesa às fls. 72-78, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial.

Instada a se manifestar, o douto Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, em Parecer, opinou pelo provimento do apelo (fls. 87-89).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade do *Parquet* à absolvição do apelado na sentença de fls. 62-65, por entender que há nos autos elementos suficientes para condená-lo, ao alegar que e a prova colhida durante o sumário de culpa não deixam dúvidas ser o denunciado o autor do delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica.

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais não merecem prosperar, devendo ser mantida a sentença guerreada em todos os seus termos.

De início, vejamos a dicção do tipo penal descrito no art. 129, § 9º, do CP (Violência Doméstica, Familiar e de Afeto – Redação e inclusão dadas pelas Leis Federais nºs 11.340/2006 e 10.886/2004), *in litteris*:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...];

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

A cogitada Lei nº 11.340/2006 foi editada para os fins de combater, de forma mais efetiva, qualquer tipo de violência (morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial) praticada contra a mulher no “âmbito doméstico, familiar e afetivo” e sua norma exige a violência de gênero para fazer incidir dita Lei alcunhada de Lei Maria da Pena.

A proteção é tanta que, para os efeitos da referida Lei, esta também se estende quando envolvem quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No caso, o MM. Juiz singular entendeu de absolver o réu do crime de lesão corporal, porque observou a inexistência de provas suficientes para uma condenação.

Asim ao compulsar os autos, percebe-se que a r. sentença de fls. 62-65 encontra-se em consonância com o que foi apurado nos autos, devendo, assim, ser mantida. Vejamos:

A vítima ao ser ouvida (fl.47) apresentou a sua versão informando que:

“(…) Que na última agressão foi uma coisa totalmente fora do comum (...); Que após o fato se separou do acusado; Que chegou a fazer exame de corpo de delito; Que ficou com hematomas no braço e antebraço, além dos puxões de cabelo; (...) Que o principal motivo das agressões foi o fato da declarante ter descoberto a amante que seu ex-companheiro tinha, como outros casos extraconjugais que ele mantinha; {...}; Que foi na hora que a declarante, ora vítima, foi pegar o celular e o denunciado começou a agredi-la fisicamente por causa da ligação; Que as agressões foram com a mão (...); Que em outras vezes ele já chegou a puxar seus cabelos, dar tapas, mas na maioria das vezes as agressões eram verbais (...)”.

Por sua vez, a única testemunha, Andréa Ramos da Silva Xavier, ao ser ouvida na esfera policial apresentou uma versão, todavia, em juízo, mudou sua versão alegando que não havia presenciado as agressões sofridas pela vítima, informando que:

“(…) houve uma discussão entre o Acusado (Valdemar Nunes) e a vítima (Macilene Xavier) e que ao perceber tal fato, pegou sua criança e saiu, mas que nada soube o que houve no quarto, onde os acusados se encontravam (...)”.

Já o acusado, ao ser interrogado pela autoridade judicial (CD-Rom – fl. 47), negou a prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De fato, a prova angariada não se encontra apta a embasar um juízo condenatório, por ser frágil nesse sentido, pois não ficou configurado como, de fato, ocorreram as agressões sofridas pela vítima, não restando demonstrado à saciedade, o *animus laedendi* no agir do réu.

Em pertinente assertiva, o Juiz singular bem pontuou que:

“(...) Pela análise do conjunto probatório, vê-se que o conjunto probatório mostra-se dúbio, para se saber, quem, efetivamente começou as agressões”.

Analisando o caso em epígrafe, vislumbramos que não existem nos autos provas suficientes para ensejar uma sentença condenatória ao apelado, devendo, portanto, prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, para que seja mantida a r. sentença.

Segundo a melhor doutrina e Jurisprudências Pátrias, o Magistrado deve absolver o réu com base no princípio penal do *in dubio pro reo*, quando as provas não expressarem com exatidão a certeza dos fatos, conforme no caso em apreço.

Como bem enfatizou a douto Magistrado em sua decisão, inexistem elementos suficientes para esclarecer a responsabilidade criminal de cada um, não restando suficientemente provado a ocorrência do fato delitivo atribuído na denúncia.

Assim sendo, os meios de provas, presentes nos autos, não são capazes de formar um seguro juízo de valor sobre ter o apelado praticado o crime de lesão corporal, restando uníssono apenas que houvera discussão entre vítima e acusado.

À propósito:

“TJMG-0744149) APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - VIAS DE FATO - PRELIMINAR - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 - MÉRITO - DÚVIDA QUANTO À DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. As vias de fato, praticadas contra a mulher no âmbito familiar são perquiríveis mediante ação penal pública



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incondicionada, sendo irrelevante a representação da vítima. O art. 41 da Lei nº 11.340/2006 afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais. Se a Lei nº 9.099/95 não mais se aplica nos casos de violência doméstica praticada, o que abarca por analogia as vias de fato contra a mulher, não há se falar em representação, conforme preceitua o art. 88 deste diploma legal. Se há dúvida acerca da maneira como ocorreram as agressões, se gratuitas ou recíprocas, é imperiosa a absolvição. V. V. Se a decisão do STF, na ADI 4424, versou expressamente sobre o crime de lesão corporal de natureza leve, persiste a necessidade de representação da vítima para prosseguimento da ação penal relativamente à contravenção das vias de fato. (Apelação Criminal nº 0035855-89.2013.8.13.0408 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Furtado de Mendonça. j. 21.02.2017, Publ. 08.03.2017)”.
“SP-1007779) LESÃO CORPORAL LEVE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS, SEM PROVAS SUFICIENTES PARA ELUCIDAR QUEM INICIOU AS AGRESSÕES QUE AS CAUSARAM - LACUNA PROBATÓRIA QUE RECOMENDA A ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'NON LIQUET'. RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 0002395-39.2015.8.26.0066, 7ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Otávio Rocha. j. 15.09.2016)”.

Assim, também, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS, PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PROVA ROBUSTA E ASSAZ PARA LASTREAR UM DECRETO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONDENATÓRIO. ELEMENTOS DOCUMENTAIS E DEPONENCIAIS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE CONFLITOS E AGRESSÕES RECÍPROCAS ENTRE ACUSADO E OFENDIDA. DÚVIDA INSUPERÁVEL ACERCA DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO DO APELO. - In casu, pairam incertezas acerca da antijuridicidade da conduta imputada ao acusado, pois o conjunto probatório carreado ao feito dá conta de que este e a agredida viviam de forma inamistosa, com constantes agressões recíprocas, de natureza física e psíquica, não se podendo afirmar, estreme de dúvidas, de que as lesões físicas, constatadas no exame pericial de fl. 12, foram feitas pelo réu com dolo livre e direto, ou em uma atitude de revide e defesa. - Considerando que o processo percorreu o trâmite processual com o respeito ao devido processo legal e a tese deduzida na denúncia não logrou êxito em confirmar a certeza da prática delitiva pelo acusado, é imperiosa a aplicação do princípio in dubio pro reo em seu favor. - Apelo a que se nega provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038894020138150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 24-04-2018)”.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ministerial**, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

